

que começou a usar drogas aos anos de idade; que costumam usar drogas juntos; que nunca usou com Danilo. Diante da prova oral colhida, entendo que há esteio probatório quanto ao tráfico de drogas praticado pelos os réus, haja vista que suficientemente demonstrado que transportavam entorpecentes de Itaboraí para Teresópolis. Como visto acima, os policiais mencionam que viram o veículo Siena parado no Viaduto Meudon, com três homens e com o capô aberto, abordando-os; na revista ao carro, no momento da abordagem encontraram uma mochila com um tablete de maconha e dinheiro; que o réu Jorge ofereceu dinheiro para que não efetuassem a prisão dos três; apresentados os réus à delegacia, foi realizada nova revista no carro, momento em que encontraram num local de difícil acesso, embaixo do painel, drogas e uma pistola. Essa é a síntese dos depoimentos dos policiais. A versão dos réus destoa integralmente da prova testemunhal, havendo, inclusive, divergência entre os próprios interrogatórios. Jorge narrou que a mochila era sua, que a maconha estava em seu bolso e a pistola estava escondida no tal local abaixo do painel; ele conta vinha à Teresópolis com Patrick para uma festa e que tinha contratado Danilo, motorista de uber, para que fizesse o transporte; que escondeu a pistola no carro no momento em que viu a viatura da polícia e Danilo estava do lado de fora do veículo nesse momento; Jorge afirma que os policiais forjaram o flagrante quanto as demais drogas, não as reconhecendo como suas; aduz também que não ofereceu dinheiro, mas que o policial Alexandre solicitou quantia para liberação. Patrick, amigo e vizinho de Jorge, diz também que estava a caminho da tal festa, a convite de Jorge; que não viu maconha, nem pistola em poder de Jorge. Danilo também negou integralmente os fatos, aduzindo que fora apenas contratado para levar e buscar Jorge e Patrick a uma festa num sítio em Teresópolis; a despeito disso, ao ser questionado por esta Magistrada se em algum momento os corréus ficaram sozinhos no carro, Danilo disse que apenas por cinco minutos, enquanto mexia no carro, na tentativa de repará-lo, oportunidade em que houve a abordagem policial. Em que pese o teor das alegações contidas nas defesas dos réus, entendo que há consistente esteio probatório quanto ao tráfico de entorpecentes a eles imputado. Em relação ao réu Danilo, mostra-se imperioso repisar que os 303 tubos cilíndricos contendo cocaína, envoltos em invólucros, estavam num local de difícil acesso, embaixo do painel do carro, não perceptível na primeira revista ao automóvel; tal circunstância elide sua autodefesa e a tese defensiva no sentido de que não sabia das drogas, dado que se infere que seria necessário algum tempo e habilidade para escamotear os entorpecentes, assim como as etiquetas, as quais segundo o policial Alexandre estavam dentro do forro do carro. Depreende-se, assim, que, com base nos coesos relatos dos policiais, havia grande quantidade de cocaína escondida no painel no carro, em local não percebido na primeira revista feita ao veículo. Os policiais mencionam que no momento em que foi efetuada a segunda revista, no pátio da delegacia, é que foram encontrados os invólucros de cocaína, além de etiquetas, grampos, grampeador, pistola. Percebe-se pelo auto de apreensão de fl. 20 que os apetrechos apreendidos são aqueles comumente utilizados para endolação e embalagem de cocaína. Desse modo, entendo que os consistentes depoimentos dos policiais e a quantidade de entorpecentes (cocaína e maconha) e demais apetrechos ocultados no interior veículo fazem crer que, de fato, os réus transportavam drogas de outra cidade para entrega em Teresópolis, ficando evidente o intuito da traficância e o liame subjetivo entre eles. Inobstante o esforço das Defesas, não foi comprovado ou evidenciado qualquer circunstância fática que retire a credibilidade dos testemunhos dos policiais, ou renda ensejo ao suposto flagrante forjado, ficando a tese defensiva no mero plano das alegações. Os depoimentos prestados pelos policiais foram claros, devendo ser salientado que os mesmos não conheciam os acusados, não havendo qualquer indício nos autos de que tenham motivos para querer prejudicá-los. A Jurisprudência e a Doutrina vêm, reiteradamente, prestigiando as declarações prestadas por Policiais Militares, valorosos agentes do Estado, em sua maioria, que, por diversas vezes, expõem suas vidas a perigo, para cumprimento de seu munus. Assim, levando-se em conta a prova produzida nos presentes autos, concluo que os réus devem ser condenados pelo crime de tráfico de entorpecentes. DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA No que tange ao delito de porte ilegal de arma de uso restrito, entendo que há conflito aparente de normas, entre o art. 14, da Lei 10826/03 e o art. 40, IV, da Lei 11343/06, impondo-se um exame acurado acerca da questão. Da mesma forma e pelos mesmos argumentos que levaram o Juízo a considerar que a materialidade e autoria do tráfico de entorpecentes estão presentes, cumpre aplicar idêntico raciocínio com relação à arma e munições encontradas, juntamente com a cocaína, dentro do painel do carro, sendo certo que tudo era transportado no âmbito do tráfico ilícito de entorpecentes. Tal como lá, aqui alcançam relevo os depoimentos dos policiais que apreenderam a pistola .380, no mesmo local em que estavam escondidas os invólucros de cocaína. O laudo pertinente atesta a capacidade lesiva da arma (fls. 226/227). Pois bem, o porte isolado dessa arma e munições conduziram ao crime de porte ilegal de uso permitido, dada a subsunção ao comando legal inserto no art. 14 da Lei 10826/03, cuja escala penal é de 02 a 04 anos de reclusão e multa. Ocorre que a lei 11.343/06, no seu art. 40, IV, tem disposição especial acerca do emprego de arma e da utilização de qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva. Ante o relevo da discussão, cumpre transcrever o dispositivo legal: 'Art. 40 - As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...) IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva; No presente caso, impõe-se a incidência da causa de aumento de pena descrita no art. 40, inc. IV da Lei 11.343/06, não havendo que se falar na configuração do delito do art. 14 da Lei 10.826/03, pelo que impende a aplicação da citada causa de aumento de pena, em lugar da condenação pelo delito autônomo do Estatuto do Desarmamento. A questão cinge-se em analisar a extensão da palavra 'emprego' no tipo penal. Isso porque, a título de exemplo, se um traficante ou associado para o tráfico fosse capturado com drogas e com uma arma, após resistir a tiros ou 'apenas' intimidar policiais e/ou populares com o armamento, lhe seria imputado o crime de tráfico com a causa de aumento de pena referente ao 'emprego' da arma de fogo (não podendo ser-lhe imputado o crime autônomo de porte/posse ilegal da arma e mais a causa de aumento de pena referente à arma, sob pena da configuração de flagrante bis in idem) . Já para a hipótese da captura de um indivíduo (também traficante ou integrante da organização criminosa) na posse de droga(s) e arma(s), localizada(s) em sua cintura ou escondida(s) na sua casa (sem o literal 'emprego' ou uso), caso fosse adotado o entendimento contrário ao ora defendido, seria ele condenado pelo crime de tráfico e pelo crime de porte/posse ilegal de arma de fogo, sendo-lhe aplicada uma sanção penal bem mais gravosa do que aquela imposta no primeiro exemplo acima assinalado, o qual representa uma situação muito mais ofensiva aos bens juridicamente tutelados, o que manifestamente violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, deve ser aplicada a citada causa de aumento de pena da Lei de Drogas a ambos os casos, excluindo-se a imputação autônoma pelo(a) porte/posse ilegal da arma de fogo. Nesse sentido, conforme a linha de entendimento aqui defendida, deve ser conferido um conceito mais elástico à palavra 'emprego' constante do inc. IV do art. 40 da Lei 11343/06, pois, na atividade de mercancia ilícita de drogas, o só fato do traficante/associado para o tráfico ter sob sua disponibilidade a arma de fogo já significa o emprego desta na atividade criminosa, conferindo-lhe maior segurança contra os órgãos repressores e causando efeito intimidativo na sociedade em geral. Com efeito, em que pese ser a posição tomada pelo legislador altamente criticável, o fato é que com o advento do citado dispositivo legal inaugurou-se tratamento especial à utilização de arma de fogo e congêneres para exercício do tráfico de drogas, o que determina a aplicação da causa de aumento de pena constante da Lei de Drogas e a não configuração do delito autônomo de porte ilegal de arma de fogo, o que na maioria dos casos seria mais gravoso. Na hipótese dos autos, vislumbro por completo que a arma e munições apreendidas com os réus estavam ali como garantia e proteção do tráfico de drogas, de modo a dar segurança as drogas que estavam sendo transportadas, sendo engrenagens da empreitada criminosa, havendo que ser considerado a majorante em questão e não o delito autônomo, impondo-se, em consequência, a absolvição quanto ao porte ilegal de arma. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO Em relação ao crime de associação para o tráfico, a hipótese também é de absolvição. Os réus estavam juntos na data dos fatos e, conforme razões expedidas linhas acima, transportavam farta quantidade